



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.016045/98-96
Recurso nº. : 121.170
Matéria: : IRPJ – Ex.:1998
Recorrente : METALÚRGICA SCHWARZ S/A
Recorrida : DRJ – CURITIBA/PR
Sessão de : 06 de junho de 2000
Acórdão nº. : 108-06.122

QUITAÇÃO DE TRIBUTOS - TDA – Refoge da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes a apreciação da pretensão do contribuinte em quitar dívidas tributárias com a utilização de Títulos da Dívida Agrária

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA SCHWARZ S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 9 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10980.016045/98-96
Acórdão nº. : 108-06.122

Recurso nº. : 121.170
Recorrente : METALÚRGICA SCHWARZ S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação de IRPJ com Títulos da Dívida Agrária - TDAs.

A decisão vergastada está assim ementada:

"COMPENSAÇÃO COM TDA. Incabível a compensação de que trata o artigo 170 do CTN, envolvendo Títulos da Dívida Agrária - TDA, por falta de previsão legal.

Recurso voluntário, a fis. 27, com as seguintes razões de apelo:

- afirma que os títulos são plenamente válidos, emitidos pelo Governo Federal com garantia de liquidez, portanto, passíveis de serem compensados na forma do citado art. 170 do CTN, combinado com o artigo 1009 do Código Civil;

- que a compensação visa à extinção de obrigações recíprocas, e que a oferta dos títulos significa dação em pagamento;

- que os títulos têm garantia da União, bem como são aceitos como depósitos em garantia de execuções fiscais.

É o Relatório.



Processo nº. : 10980.016045/98-96
Acórdão nº. : 108-06.122

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

A matéria não é nova nesta colenda Câmara.

No Acórdão 108-04.642/97 restou sem conhecimento recurso análogo, merecendo tal aresto, da lavra do Ilustre Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, a seguinte ementa:

"QUITAÇÃO DE TRIBUTOS - TDA'S - Não é da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes a apreciação de pretensão do contribuinte em proceder a quitação de dívidas tributárias com a utilização de títulos da Dívida Agrária."

Deve-se consignar as razões deste entendimento.

Ab initio, devo ressaltar que o processo seguiu o rito previsto para pedidos de restituições, conforme determina a Portaria SRF nº 3.608/94, que por analogia se aplica aos de compensação.

Sendo de certa forma um pedido inusitado, deflui da própria exordial inexistir litígio quanto ao crédito tributário. Deseja a recorrente quitar seus débitos com bem que julga possuir, independentemente da natureza deste bem. Análogo seria o pedido de pagamento com o seu carro, com bois, ou sacos de café.

Processo nº. : 10980.016045/98-96
Acórdão nº. : 108-06.122

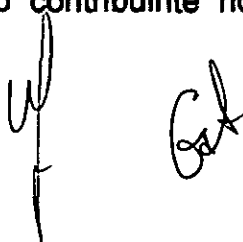
Assim, resta tão-somente aclarar-se se é possível a existência deste procedimento e o julgamento no Conselho de Contribuintes.

Compete ao Conselho de Contribuintes, conforme artigo 7º, do Anexo II, da Portaria MF 55/98, o julgamento de processos com litígio em créditos tributários, seja em recurso voluntário ou *ex officio* e o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelos Delegados de Julgamento em manifestações de inconformismo contra decisões dos Delegados da Receita Federal em pedidos de restituição e de compensação de créditos de natureza tributária.

A compensação, único instituto no qual se vislumbraria similitude com o pedido formulado, pois o bem que a recorrente indica ter como meio de pagamento seria um débito, qualificado, do próprio Tesouro Nacional, restringe-se, conforme o artigo 170 do CTN e 66 da Lei 8383/91 a créditos de natureza tributária, ou seja, pagamentos indevidos ou a maior de tributos, obedecidas as regras legais pertinentes e delimitadoras.

Não compete portanto ao Conselho de Contribuintes julgar recursos em pedidos de pagamento de créditos tributários, sem qualquer litígio sobre a existência dos mesmos, com bens, seja na forma de cessão ou compensação de direitos creditórios, seja em dação em pagamento.

Tal objeto só poderá ser apreciado por autoridades administrativas da própria Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, ou em ações de iniciativa do contribuinte no Judiciário, ou até mesmo em sede de embargos na execução.



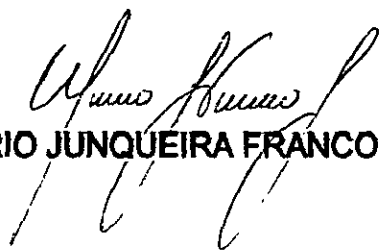
Processo nº. : 10980.016045/98-96
Acórdão nº. : 108-06.122

De qualquer maneira, o Conselho de Contribuintes é incompetente para apreciar pedidos com o fim de determinar o recebimento de bens como meio de quitação de créditos tributários.

Isto posto, voto por não se conhecer do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

